

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, ESTADO DE SANTA CATARINA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, **a partir de impugnação** ao edital **apontando a existência de cláusulas restritivas** à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ainda que a impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação** do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indexadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de ofício, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 02, Sala 02, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador, com fundamento na Lei 8.666/93 e no edital do pregão presencial nº 33/2023 - PMB, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão presencial Nº 33/2023 – PMB, pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, representada neste ato por seu Pregoeiro designado, com a sessão de licitação marcada para o dia 12/09/2023.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo

BMI PROSPER EIRELI

objeto é a aquisição de materiais de limpeza, higienização, copa e cozinha, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Bombinhas, conforme especificações constantes no edital e no seu Anexo I.

Todavia, foi detectada no edital de licitação falhas quanto a descrição de diversos itens, conforme se demonstra: a) nos itens 01, 60, 71, 72 e 100 exige-se que sejam biodegradáveis, mas não há menção quanto ao laudo para comprovação de tal exigência e; b) no item 84, descreve o objeto, mas não menciona o material que deve ser produzido, bem como não pede o devido laudo.

Ora, sem os respectivos laudos, é certo que não haverá como comprovar a própria exigência editalícia quanto ao material.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, cláusula 8.1, o prazo para protocolo de impugnação é de 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 12/09/2023.

Assim, considerando o feriado nacional do dia 07 de setembro, considerando, dessa forma, que o prazo findaria dia 06/09/2023, a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. DOS ITENS 01, 60, 71, 72 e 100. EXIGÊNCIA BIODEGRADÁVEL

Como ressaltamos, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa as

especificações do descritivo a respeito dos itens que exigem a condição de biodegradação, mas não há a exigência de laudo para comprovação da matéria-prima dos itens em questão, conforme descritivos a seguir:

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Maxima
1	COPO BIODEGRADÁVEL DE PAPEL COM CAPACIDADE DE 180ML. COPO BIODEGRADÁVEL COM CAPACIDADE DE 180ML, PARA O CONSUMO IMEDIATO DE BEBIDAS QUENTES E FRIAS, COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180 DIAS,CAIXA COM 1000 COPOS	1.704	CAIXAS	R\$307,50	R\$ 523.980,00
60	GARFO REFEIÇÃO BIODEGRADÁVEL, MÍNIMO DE 15 CM. COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180 DIAS. PACOTE COM 50 UNIDADES.	670	PACOTES	R\$20,67	R\$ 13.848,90
71	COLHER REFEIÇÃO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL, MÍNIMO DE 15 CM. COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180 DIAS. PACOTE COM	650	PACOTES	R\$20,67	R\$ 13.435,50
72	PRATO BIODEGRADÁVEL, MÍNIMO DE 14 CM, RESISTENTE PARA SERVIR REFEIÇÕES. COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180 DIAS. EMBALAGEM COM 10 UNIDADES.	1.950	UNIDADE	R\$18,37	R\$ 35.821,50
100	COPO BIODEGRADÁVEL DE PAPEL COM CAPACIDADE DE 180ML. COPO BIODEGRADÁVEL COM CAPACIDADE DE 180ML, PARA O CONSUMO IMEDIATO DE BEBIDAS QUENTES E FRIAS, COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180	568	CAIXAS	R\$307,50	R\$ 174.660,00

Conforme se demonstra nos descritivos supracitados, extraídos do próprio edital aqui discutido, há a descrição completa dos itens licitados com a exigência de biodegradação, mas sem exigir os laudos que os comprove.

Mesmo após uma leitura minuciosa do edital, não há qualquer cláusula que mencione os laudos referentes aos itens em questão.

Razão pela qual fica inviável a comprovação do material de produção, bem como o consequente e eventual desrespeito à celeridade e ao propósito do processo licitatório, já que este visa a aquisição de materiais de origem biodegradável.

3.2 DO ITEM 84. FALTA DESCRIÇÃO DO MATERIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Quanto ao item 84, no deparamos com a falta de indicação do material do qual este deve ser produzido. Em breve comparação ao item 01 do mesmo edital, que possui em seu descritivo “COPO BIODEGRADÁVEL DE PAPEL COM CAPACIDADE DE 180ML.” (conforme, imagem já ilustrada no tópico anterior), o item 84 não possui a menção equiparada. Neste sentido, se o copo deve ser de papel ou outro material.

Sendo assim, o termo de referência e o edital são omissos quanto a informação ora debatida. Senão vejamos conforme descritivo extraído do edital:

84	COPO BIODEGRADÁVEL COM CAPACIDADE DE 50ML, PARA O CONSUMO IMEDIATO DE BEBIDAS QUENTES E FRIAS, COM DEGRADAÇÃO DE NO MÁXIMO 180 DIAS. PACOTE COM 100 UNIDADES.	500	PACOTES	R\$10,37	R\$ 5.185,00
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	---------	----------	--------------

Há aqui ainda, no mesmo sentido discutido no tópico anterior, que o item 84 também peca quanto a falta de exigência de laudo para comprovação de material biodegradável.

3.3 DA EXIGÊNCIA DE LAUDO. SUSTENTABILIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente a Lei 8.666/93 no seu art. 3º, prevê expressamente o respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, já fazendo menção a importância da sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deu uma verdadeira lição ao publicar o RLA 13/00533177, vejamos:

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) tem como um de seus objetivos à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º). **Para isso, deve se pautar por uma ação governamental que privilegie a manutenção do equilíbrio ecológico e considere o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.**

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, principalmente com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, que incluiu o inciso VI ao art. 60, autoriza o tratamento diferenciado para produtos e serviços sustentáveis e apresenta como princípios a livre concorrência e a defesa do meio ambiente (art. 170). Complementa, assegurando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações (art. 225). **Além disso, a Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 12.349/2010, inseriu em seu art. 3º o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, ou seja, a Administração Pública indica a necessidade de implementar este princípio nas suas compras governamentais.**

O Decreto Federal nº 7.746/2012 editado para regulamentar o art. 3º da Lei 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, define em seu artigo 4º como diretrizes de sustentabilidade:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Para alcançar essa sustentabilidade é necessária a operacionalização de mudanças comportamentais por parte da sociedade e principalmente pelo Estado, que desempenha um papel fundamental, como indutor de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento.

A Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atuam como grande comprador de bens e serviços, o que contribui para o alcance da compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O Estado tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente, inserindo e cobrando por parte dos produtores e fornecedores a adoção de uma produção econômica e ecoeficiente em seus procedimentos de compras e contratações públicas.” (grifo nosso)

A Lei 8666/1993, no seu art. 30, inciso IV, prevê-se a exigência de requisitos mínimos a serem especificados em edital, notadamente as exigências previstas em Lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta temática, faz-se necessário enaltecer a Lei 14.133/2021, já vigente, porém **não utilizada no presente certame**, que já prevê as novas especificações (exigência de laudos), que melhor atendem aos critérios de sustentabilidade.

A partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja vigência foi imediata, apesar da vigência – ainda – da Lei 8.666/93, que segundo Lei Complementar 198/2023 será revogada no dia 30 de dezembro de 2023.

A Nova Lei trouxe diversas novidades para a Administração Pública, sendo uma delas os critérios de sustentabilidade e proteção ao meio ambiente como norte para as compras públicas.

O art. 34, §1º da NLLCA deixa claro este norte, inclusive para o pregão, cujo critério de julgamento via de regra é sempre o menor preço, vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Ora, como visto o impacto ambiental e até mesmo o ciclo de vida (duração do objeto de acordo com o seu ciclo de vida) devem ser considerados na definição do menor dispêndio. Afinal, para a Administração, não cabe somente comprar o menor preço, mas sim o melhor custo-benefício, que deve ser considerado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ato conseguinte, o art. 34 ressalta justamente a ideia de que, mesmo no

critério de menor preço, o impacto ambiental deve ser considerado, sendo que, no caso em concreto, ***estamos falando da inclusão de exigências como laudo de comprovação, que comprove que o material é biodegradável e*** que trará menos agressão ao meio ambiente na sua utilização e descarte.

Ademais, as sugestões aqui ressaltadas, conforme parecer técnico, para a proteção ao meio ambiente, com critérios de biodiversidade e reciclagem, justamente para trazer menos danos ao meio ambiente, se segundo a lei, inclusive, ***deve ter margem de preferência, vejamos:***

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

Nesse sentido também ressalta a doutrina de JOEL MENESES NIEHBUR, nos seus comentários a NLLCA, vejamos,

A sustentabilidade tem sido compreendida de maneira amplíssima, não restrita ao aspecto ambiental. Tornou-se, do modo como vem sendo posta, espécie de amálgama de diversos vetores que remetem ao interesse público, quiçá, para essa visão, seja a própria representação do interesse público.

(.....)

A sustentabilidade, sob o viés ambiental e ecológico, pode repercutir nas licitações de diversas maneiras. As principais são: (i) em relação às especificações do objeto da licitação e do futuro contrato; (ii) no tocante a requisitos de habilitação; (iii) quanto aos critérios para avaliar a proposta mais vantajosa; e (iv) no que tange à previsão de preferências.¹

Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 412). Fórum. Edição do Kindle.

552/22 - Tribunal Pleno, julgou procedente uma representação para determinar que o ente respeitasse o critério de sustentabilidade na contratação, conforme destaque a seguir:

“É possível que licitações exijam que os produtos a serem adquiridos sejam biodegradáveis ou produzidos com material reciclado, pois a legislação brasileira permite e incentiva a adoção de compras públicas que visem a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao julgar improcedente Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em face do Município de Paranaguá (Litoral).

A representação fora interposta por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 77/21 da Prefeitura de Paranaguá, realizado para a aquisição de kits de material escolar. A representante questionara, entre outros pontos, a exigência de que produtos fossem compostos com polipropileno biodegradável.

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, afirmou que as características técnicas dos materiais escolares objeto da licitação foram pautadas pela busca de sustentabilidade. Guimarães ressaltou que a opção pela aquisição de materiais biodegradáveis, que visam a sustentabilidade do meio ambiente, atende às disposições constantes na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93; e que o Tribunal de Contas da União (TCU) possibilita que sejam exigidos critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos de sua Instrução Normativa (IN) nº 1/10.”²

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do edital, em respeito aos critérios de sustentabilidade e em respeito ao meio ambiente, para fins de comprovação e competição justa no referente certame, para que **seja exigido laudo de biodegradação**, nos termos da fundamentação.

² Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tese-ambiental-legislacao-permite-que-licitacoes-exijam-produtos-biodegradaveis/9900/N> - Acesso em 15/08/2023, as 14h10.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer-se a alteração do edital, em respeito aos critérios de sustentabilidade e em respeito ao meio ambiente, para que seja exigido laudo de biodegradação, nos termos da fundamentação, e;
- b) alteração do descritivo do item 84 para que seja acrescentado o material de composição, bem como a exigência de laudo de biodegradação.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de setembro de 2023.

BMI PROSPER LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: 085.480.699-70



**SEXTA ALTERAÇÃO
BMI PROSPER EIRELI
CNPJ 14.012.375/0001-86
NIRE 42600005181**

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG 3.930.755, órgão expedidor SSP/SC e inscrita no CPF 004.760.539-19, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/ SC, CEP 88053-479, titular da empresa **BMI PROSPER EIRELI**, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Sala 05, Bloco 01, Centro Empresarial Corporate Park, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600005181 e no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, resolve modificar e consolidar seu ato de EIRELI, como segue:

- a) Alterar o endereço da sede da empresa para Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

Desta forma, a cláusula 3 da consolidação passa a ter a seguinte redação:

“3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.”

- b) A empresa resolve alterar seu objeto, passando a ser:

Representação comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicycletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/06/2020



Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Face às alterações acima, o Ato ficará consolidado e passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1 – A empresa tem o nome de **BMI PROSPER EIRELI**.

2 - O capital é de R\$ 700.000,00, (setecentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

4 – A empresa tem por objeto:

Representação Comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio Varejista e Atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicycletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio Atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio Atacadista e Distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio Varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

5 – A empresa iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6 – A empresa é administrada pela titular **BRUNA DALCANALE CORONA** com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

7 – A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

8 – Sempre que exigido, a empresa manterá profissional técnico contratado.

9 – A empresária **BRUNA DALCANALE CORONA** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

10 - O exercício terá início no dia 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2020.

BRUNA DALCANALE CORONA

**Assinatura digital*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020



203954939

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER EIRELI
PROTOCOLO	203954939 - 17/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/06/2020
SOB N: 20203954939

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203954939

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/06/2020

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Bruna

THOMAS PEREIRA & SOARES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORRYA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83

CART. CANASVIEIRAS-FLORIANÓPOLIS SC

CPF 004.760.539-19

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

THOMAS PEREIRA & SOARES



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214aeca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BMI PROSPER LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.012.375/0001-86, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 2, sala 02, Bairro: Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis/SC CEP 88050-000, por seu representante legal Bruna Dalcanale Corona, brasileira, casada pelo regime separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 3.930.755, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, CPF nº 004.760.539-19, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

Hector Giovani Correia, brasileiro, solteiro, assistente em licitações, portador da cédula de identidade nº 10.664.585-0 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, CPF nº 085.480.699-70, residente e domiciliado na Servidão Digomar Vieira, 113, kitnet 3, João Paulo, Florianópolis/SC - CEP 88030-022.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

BRUNA DALCANALE Assinado de forma digital por
BRUNA DALCANALE
CORONA:00476053 CORONA:00476053919
919 Dados: 2023.06.12 15:11:26
-03'00'

Empresa: **BMI PROSPER LTDA**
Nome: BRUNA DALCANALE CORONA
Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023.

BMI PROSPER LTDA

Comércio e Representações - CNPJ: 14.012.375/0001-86 IE: 25.647.252-1
Rod SC 401, 8600 BL 02 Sala 02. Florianópolis-SC CEP: 88050-000 - Fone/Fax: (48) 3039-4345 Email: bmi@bmiprospers.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
 HECTOR GIOVANI CORREIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 106645850 SESP PR

CPF
 085.480.699-70

DATA NASCIMENTO
 04/03/1993

FILIAÇÃO
 CLAUDIOMIRO DIONISIO CORREIA
 A
 DEISE ALESSANDRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 05662416059

VALIDADE
 28/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
 10/12/2012

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1889881070

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TOLEDO, PR

DATA EMISSÃO
 28/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59618674049
 PR916814483

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

1889881070

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN